



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
Diretoria de Administração
Coordenação de Licitações e Contratos

PARECER Nº 2/2023-CLIC/CGALC/DIRAD

PARECER

Sr. Coordenador de Licitações e Contratos-substituto,

1. Trata este parecer acerca da análise do Recurso e Contrarrazão apresentados contra a decisão que habilitou a empresa vencedora do item 1 do Pregão Nº 08/2023, relativo ao certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, visando a Contratação de perícia técnica especializada na área da engenharia civil para a avaliação estrutural dos prédios que compõem o complexo predial da SUDAM, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos.
2. Conforme Ata da sessão, datada de 30/11/2023 (doc.sei 0559594), a empresa PROJECON - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA foi declarada vencedora, após cumprimento dos requisitos editalícios. Aberto o prazo recursal, as empresas ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA e REAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA manifestaram intenção de recurso contra a decisão que habilitou a vencedora, conforme registro em Ata (doc. sei 0559594, pág. 7). Cumpridos os prazos recursais, somente a empresa ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA apresentou sua peça recursal, bem como a recorrida as suas contrarrazões.
3. A seguir será feita a devida exposição dos argumentos das empresas em lide, a manifestação da área técnica, bem como nossa manifestação final.

- Das Considerações Gerais:

4. Como é cediço, o Art. 3º da Lei 8.666/93 discorre que “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.
5. E para que não restassem quaisquer dúvidas sobre o tema, o legislador ainda orientou os Agentes Públicos, no exercício de suas funções, que vedem:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

II - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (O grifo é nosso)

6. Se isso não bastasse, o artigo 37, XXI do texto constitucional também faz coro com a legislação supramencionada, porquanto vetou expressamente qualquer ato que admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório, tal como se mostra bastante latente no caso em tela.
7. São os princípios norteadores da Licitação a VINCULAÇÃO AO EDITAL e o JULGAMENTO OBJETIVO. O primeiro, entende-se que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. Uma vez estabelecidas as regras do certame os seus termos tornam-se obrigatórios.
8. Quanto ao julgamento objetivo, trata-se daquele que se baseia no conjunto de critérios indicado no edital, bem como, nos termos específicos das propostas. Esse princípio afasta o discricionarismo na escolha das propostas,

obrigando-se os julgadores atenderem-se aos critérios prefixados na Administração.

9. Há referendo por determinação da Constituição Federal, dever respeitar os princípios **“da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que sejam correlatos a este último”** (cf. Celso Antônio Bandeira Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 4ªed., 1993, p.245).

10. O edital é a lei interna da licitação e é o ato pelo qual a administração faz público o seu propósito de licitar um determinado objeto, fixando os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, os critérios de julgamento e regra do futuro contrato a ser firmado.

11. Assim, após a fase do exame das propostas, com a desclassificação daquelas que não se adequaram ao edital, passa-se à fase de lances, com as propostas admitidas. Tal julgamento é feito em conformidade com os critérios técnicos e objetivos, previamente estabelecidos no edital de forma que se possa, de modo honesto e imparcial, escolher a proposta mais vantajosa para a Administração (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.143).

12. Em conformidade com o que dispõe o art.45 da Lei das Licitações, o julgamento das propostas é objetivo e se realiza em conformidade com o tipo de licitação, **“dos critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelo licitantes e pelos órgãos de controle”**.

13. O art.44, por sua vez, determina que se deve levar em conta critérios objetivos definidos no edital ou convite, que não devem contrariar os princípios legais da lei, e, ainda, em § 1º veda a :

“utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

14. E é por esta disposição legal que Hely Lopes Meirelles, ao comentar tais regras, observa que a fim de que se observe o princípio da objetividade, é aconselhável que a valoração das propostas seja feita com base em fórmulas precisas, evitando-se a subjetividade dos julgadores (In Licitações e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10ªed., 1991, p.148).

15. No mesmo sentido é a posição do ilustre parecerista Adilson Abreu Dallares assim se manifesta sobre o tema :

“No tocante aos fatores de julgamento das propostas, não basta que o edital escolha um ou alguns deles e os enumere. É absolutamente essencial a indicação, no edital, de meios ou modos de aferição ou quantificação de cada um deles, especialmente dos mais fluidos ou imprecisos, como é o caso qualidade e do rendimento. (.....)

16. Na licitação, como única forma de atender à sua própria razão de ser, o julgamento tem que ser objetivo, suscetível de controle. É preciso um especialíssimo cuidado na fixação de critérios de julgamento, pois tais critérios precisam ficar bem claros, têm de ser aferíveis, não podem depender de apreciação subjetiva. Se o critério de julgamento for subjetivo, a licitação será inútil, porque licitação é um meio técnico objetivo de escolha de um proponente. Se fosse possível uma escolha subjetiva não seria preciso fazer licitação. Se dentro da licitação, na hora do julgamento, o critério for subjetivo, a licitação será nula “ (in Aspectos Jurídicos da Licitação, Saraiva, 3ªed.pp 102/103).

17. A linha seguida pela Lei 10.520/2002 e pelo Decreto nº 10.024/2019 seguem este trilha, só que nesta há um agente que possui os poderes e atribuições para exercê-lo, que é o pregoeiro, sendo que a sua responsabilidade não é repartida como mais ninguém no certame, apenas com o rito objetivo que deve estar previamente estabelecido:

Lei nº 10.520/2002

“Art. 4º

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital”

Decreto nº 10.024/2019

“§ 2º Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”

18. Seguindo esta mesma linha a autoridade, a partir do entendimento que na análise que todos os atos estão fundamentados em critérios objetivos adotam as ações realizadas e estas são detalhadas com os motivos da desclassificação, pois se atem a legislação, ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório na forma expressa no acórdão TCU 5262/2008/1ª Câmara, itens 9.6.7 e 9.6.8, abaixo transcritos:

9.6.7. “... não utilize, para fins de desclassificação de licitante, critérios não previstos no edital e ou subjetivos, em cumprimento aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 2.º da Resolução SENAC/SP)”;

9.6.8. "... dispense tratamento isonômico às licitantes, observando que os mesmos critérios devem ser aplicados a todos os interessados..."

19. Todavia, é pacífico que a autoridade condutora da licitação está suscetível a interpretação de seu juízo que o elevam a uma determinada convicção de um fato, todavia, a licitação e as decisões não são praticadas no escuro são edificadas e formatadas num documento público, a ata da sessão, e todos tomam ciência e no caso do pregão eletrônico ficam registradas naquele momento para todos tomarem conhecimento dos motivos que levaram a classificar ou desclassificar, habilitar ou inabilitar e declarar vencedor uma determinada empresa. Estas mesmas decisões podem ser revistas a partir da provocação de terceiros ou de sua própria iniciativa. Para isso há necessidade de que os elementos estejam na ata pública, em que todos possuem o direito isonômico de conhecerem a sua manifestação no processo.

20. No processo acima os atos são motivados e a manifestação é prolatada e partir daí pode ser atacado ou ratificado, por isso no certame não há de se falar em quebra de qualquer princípio de que tratam: a CF/88, Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 ou a Lei nº 8666/93.

21. O próprio sítio de compras possui as facilidades para esta reconsideração, portanto reflete toda a sistemática de normatização, e os atos para serem formulados são motivados garantindo após decisão o contraditório.

22. Após tais considerações, passamos então à análise das peças apresentadas no Portal de compras governamental.

Do Recurso apresentado :

23. De forma didática será feita a apresentação do teor da peça recursal, das respectivas contrarrazões e em seguida a manifestação do pregoeiro/área técnica:

23.1) ALFA CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA

23.1.1) Em sua peça recursal (doc. sei 0560955) contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA no Pregão Eletrônico nº 08/2023, a empresa recorrente ALFA CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS TOPOGRAFICOS LTDA traz as seguintes alegações, de acordo com as tratativas de sua peça:

Conforme Edital Convocatório informado no "item 8.9 O exame da inexecuibilidade observará a fórmula prevista no art. 48, §5 1º e 2º, da Lei nº 8.666, de 1993".

O artigo 48, § I, II da Lei Nº 8.666/1993 impõe o seguinte:

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- valor orçado pela Administração.

Logo, aplicado a fórmula média aritmética das propostas remanescentes identificamos o seguinte:

TOTAL ORÇADO 349.948,46

50% DO VALOR ORÇADO 174.974,23

PROJECON 169.950,00

RABELO ENGENHARIA 170.000,00

PAULO BELTRÃO PROJETOS E CONST. LTDA 172.350,00

Os preços ofertados pelas empresas PROJECON-RABELO E PAULO BELTRÃO não entram na média, pois são inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado

empresa 1 198.000,00

empresa 2 198.600,00

empresa 3 200.000,00

empresa 4 275.948,00

empresa 5 275.949,00

empresa 6 295.000,00

empresa 7 310.000,00

empresa 8 311.950,00

empresa 9 349.948,00

2.415.395,00 (média aritmética da soma dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração)

268.377,22 (soma dos valores das empresas dividido por 9)

= 187.864,06 (70% x 268.377,22)

Ou seja, todas as propostas iguais ou superiores a R\$ 187.864,06 (cento e oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais e seis centavos) seriam consideradas exequíveis pela Lei. E os demais valores inferiores serão considerados inexequíveis. PORTANTO AS EMPRESAS PROJECON/RABELO ENGENHARIA E PAULO BELTRAN LTDA estão com valores inexequíveis para o certame, desclassificadas por estarem Abaixo de 70% da média aritmética das propostas válidas conforme Artigo 48, II, §1º, "a" DO PEDIDO

Diante do exposto, por respeito aos princípios constitucionais da LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, da ausência de dano ao interesse público e tendo em vista que as empresas PROJECON/RABELO ENGENHARIA E PAULO BELTRAN LTDA não atendeu a exigência do edital devidamente comprovadas acima pelas razões expostas, requer, primeiramente:

a) Que a Decisão da CPL seja reconsiderada pelo julgamento improcedente e Declarar as empresas PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 07.765.850/0001-20, RABELO ENGENHARIA LTDA CNPJ: 42.126.310/0001-05 e a empresa PAULO BELTRÃO PROJETOS E CONST. LTDA CNPJ: 34.750.702/0001-04, DESCLASSIFICAS do certame.

c) E que seja reaberto o processo licitatório, dando seguimento ao Pregão em tela e que se proceda a continuidade das etapas do certame na fase de análise das propostas e habilitação das empresas remanescentes.

23.1.2) ***A recorrida, por sua vez, em síntese assim se pronunciou acerca da questão, em sua manifestação (doc. sei 0560962):***

"As Recorrentes em suas intenções de recursos alegam que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preço inexequível, porém, a empresa REAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ Nº 46.052.708/0001-97, não apresentou seu recurso até a data prevista do dia 05/12/2023, enquanto a empresa ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA, CNPJ nº 24.977.627/0001-65 não apontou em seu recurso de forma objetiva

emotivamente os critérios ou fundamentos de sua alegação, quais valores dos serviços praticados na propostademonstram que são inexequíveis, quais foram os erros ou omissões na planilha?

Diante do que prevê no subitem 8.9.1 do edital e para não deixar dúvidas da exequibilidade, podemos demonstrar que foram executados serviços similares ao objeto licitatório com valores menores do m², através das Certidões de Acervo Técnico (CATs) e Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), devidamente registradas no CREA e que fazem parte da documentação de habilitação anexada. Os serviços foram executados pela Recorrida entre os anos 2020 e 2023, sendo os valores por m² praticados à época corrigidos pelo Índice Nacional de Custo da Construção (INCC) até a data atual (novembro/2023).

Vejamos:

No ano de 2020, foi executado o contrato com Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS Campus Coxim, Art nº 1320210067076, celebrado em 23/12/2020, pelo valor de R\$ 50.761,45 para área total das edificações de 6.686,05 m², onde foram realizados os serviços de Elaboração de laudo de inspeção predial, diagnóstico, terapia e projeto recuperação estrutural. O valor à época foi de R\$ 7,59/m², que corrigido pelo INCC acumulado de 29,24% para o período de 12/2020 a 11/2023, resulta no valor atualizado de R\$ 9,81/m², que é inferior ao ofertado de R\$ 10,04/m² da proposta ofertada.

No ano de 2022, foi executado o contrato com o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE-MA, certidão de Acervo Técnico - CAT nº 886841/2023, celebrado em 31/10/2023, no valor de R\$ 88.000,00 para área total das edificações de 13.113,46 m², onde foram executados os serviços de: Laudo de Vistoria, Laudo Pericial, Relatório de diagnóstico e análise de risco das estruturas, Fluxo de Engenharia Diagnóstica; Sintomatologia (sintomas e condições físicas da edificação/Vistoria e Inspeção), Etiologia com Classificações de Anomalias (Efeitos, Origens: Endógenas-Exógenas-Naturais- funcionais, Causas e Mecanismos de Ação/Auditoria e Perícia); Projeto de recuperação/reforço estrutural, Memorial descritivo e planilhas orçamentárias (orçamento sintético, analítico, Composições com Preço Unitário, cronograma físico-financeiro, Memória de Cálculo dos quantitativos, curva ABC de insumos e serviços); Execução dos ensaios destrutivos e não destrutivos: Medida de profundidade de carbonatação do concreto mediante aplicação de solução de fenolftaleína: 20 (vinte) pontos, Exame de ultrassom: 10 (dez) pontos, Extração de amostras para se aferir o perfil de cloretos no concreto: 5 (cinco) pontos, Ensaio de reatividade potencial por petrografia dos agregados do concreto: 3 (três) pontos, Potencial de corrosão das armaduras, 5 (cinco) pontos, Sondagem para avaliação da estratigrafia do solo: 2 (dois) pontos; Esclerometria em pilares, vigas e blocos das estruturas de concreto: 40 (quarenta) pontos; Pacometria nos elementos estruturais de concreto; Extração e ensaio de resistência à compressão dos concretos existentes nas estruturas: 5 (cinco) pontos. Nesse serviço o valor à época foi de R\$ 6,71/m², que corrigido pelo INCC acumulado de 3,76%, no período de 10/2022 a 11/2023, resulta no valor atualizado de R\$ 6,96/m², inferior ao valor ofertado de R\$ 10,04/m² neste certame e de maior complexidade.

Neste ano de 2023, foi executado o contrato com MINISTERIO PUBLICO MILITAR – MPM / PJM-RJ, Art nº 2020230143970, celebrado em 19/06/2023, no valor de R\$ 103.599,98 e área da edificação de R\$ 20.037,96 m², onde foram realizados os serviços de patologias em estruturas de concreto, e dotado (a) de todo equipamento e ferramental, inclusive todo EPI (equipamento de proteção individual) necessários, para prestação de serviços de engenharia diagnóstica, englobando a realização de levantamentos, Inspeções, prospecções, elaboração de laudo técnico e de projeto de recuperação concernentes às patologias estruturais da obra da PJM/RJ, incluindo mão-de-obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo, necessários à execução dos serviços. Valor do contrato por m² foi de R\$ 5,17/m², quando corrigido pelo INCC acumulado no período de 06/2023 a 11/2023, de 1,60%, resulta no valor atualizado de R\$ 5,25/m², bem inferior ao ofertado nesse pregão que foi de R\$ 10,04/m².

Assim, não há que se falar que a proposta comercial inferior a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública pode ser considerada, de pronto, inexequível, principalmente quando existe comprovação de que a Recorrida pode executar o objeto da licitação. Esse entendimento é, também, lastreado pelo Professor Marçal Justen Filho:

“Como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do §1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 610).

De fato, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de garantir ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, quando questionada, nos termos do art. 48 da Lei 8.666/1993. Tanto que tal entendimento foi registrado em Súmula do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos:

“Súmula-TCU 262: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Acerca da matéria, o TCU no Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014, assevera que a:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em que pese à alegação de que a empresa vencedora do certame apresentou proposta de preço inexequível, as Recorrentes não apontaram de forma objetiva e motivadamente os critérios ou fundamentos de sua alegação, apenas aduz seu inconformismo apontando “indícios de inexequibilidade da proposta de preços.

Reafirmamos mais uma vez que o valor é suficiente para a realização dos serviços elencados no Termo de Referência, como foi comprovado acima pelos serviços executados pela Recorrida. Assim como reafirmamos o compromisso de conduzir os trabalhos com primazia afim de atender satisfatoriamente ao objeto da presente licitação.

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93 serão sempre em favor da legalidade dos atos administrativos e do interesse público. Cumpre ressaltar que o licitante se vincula por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as apresentadas, representou a mais vantajosa. Conforme as disposições acima destacadas relevam notar que não cabe desclassificar uma proposta, posto dentro dos requisitos da aceitabilidade foi considerado plenamente exequível e vantajoso para Administração.

Diante do exposto, pugna a Recorrida pelo desprovisionamento da intenção de recurso apresentado pela REAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e do recurso da empresa ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA.

24. **Manifestação do Pregoeiro/Área técnica:**

24.1) Considerando que estamos de acordo com as argumentações da recorrida, cumpre-nos trazer ainda alguns pontos que julgamos pertinentes:

24.1.1) A área técnica assim se manifestou acerca dos argumentos das empresas recorrente e recorrida, de forma conjunta, conforme (doc. sei 0561574):

"Em atenção ao recurso apresentado pela empresa ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL, entendemos que, conforme Súmula 262 TCU, o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Além disso, conforme Acórdão Nº 3092/2014 - TCU - Plenário, "desclassificação de proposta por inexequibilidade a partir de critério subjetivo não publicado no edital e sem demonstração objetiva da razão pela qual a proposta seria inexequível a ponto de autorizar sua desclassificação";

Dessa forma, face a possibilidade de, em caráter de diligência, solicitar à licitante a apresentação de documentação comprobatória, esta equipe de apoio se deteve a analisar os documentos já apresentados durante a sessão, considerando que apresentavam atestados e contratos recentes referentes ao mesmo objeto.

Nesse sentido, esta equipe de apoio atestou a exequibilidade da proposta da licitante por meio de diligência interna.

Assim, entendemos não procedente o recurso apresentado pela empresa ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL".

24.1.2) De fato, a empresa PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA apresentou sua documentação de acordo com o Edital: proposta ajustada, comprovando tanto a compatibilidade dos custos que formaram a sua proposta, sobretudo a exequibilidade dos seus valores, de acordo com as tratativas no certame com todos os licitantes, como a apresentação de atestados considerados compatíveis com as exigências de qualificação técnica, de acordo com a manifestada da área técnica.

24.1.3) Diante do exposto, confirmam-se improcedentes as argumentações da interpositora ALFA CONSTRUÇÃO CIVIL contra a decisão do pregoeiro.

- **DA DECISÃO:**

25. Por todo o exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações da empresa recorrente, sendo que a mesma não apresentou embasamento legal ou argumentação convincente, o suficiente para que reformasse a decisão do pregoeiro, tomada no ato da sessão. Assim, este Pregoeiro decide manter o julgamento anteriormente proferido, na certeza de que se deu em rigorosa observância aos ditames do edital e ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

26. Considerando que as ponderações/alegações formuladas pela recorrente não lograram êxito na demonstração dos fatos trazidos, o pregoeiro resolve, portanto, **CONHECER** o recurso, para **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, ratificando, assim, as decisões através das quais foi declarada **HABILITADA** a proposta da empresa **PROJECON - PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA**, a qual saiu-se vencedora com o valor global anual de **R\$ 169.832,22**.

27. Oportunamente informamos que a referida decisão já foi postada no Portal de Compras, conforme doc.sei (0561585).

28. Em razão destes aspectos e do próprio disciplinamento contido no art. 8º do Decreto nº 10.024/2019, sugerimos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Administração para deliberação, a fim de que julgue o ato atacado e, caso concorde com a manifestação, adjudique o objeto da licitação:

“Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

- I - ..
- II -
- III -
- IV - decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão”
- V – adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rodrigues de Almeida, Pregoeiro**, em 15/12/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudam.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0559630** e o código CRC **66C3C07D**.